



PROCESSO Nº	: 201774/2018
PRINCIPAL	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CUIABÁ
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE TÉCNICA	: FRANCISLENE FRANÇA FORTES

Senhor Secretário,

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária oriunda da Representação de Natureza Interna (Processo nº 77690/2016 – Doc. Digital nº 97168/2018) acerca de provável dano decorrente de irregularidades relativas ao pagamento de R\$ 365.827,72 com a manutenção de escritório em Brasília/DF.

2 HISTÓRICO

Foi proferido o Acórdão nº 18/2018-SC (Documento Digital nº 97168/2018), o qual julgou procedente a Representação de Natureza Interna, conforme segue:

Acórdão nº 18/2018-SC

...em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades nos processos de despesas, formulada em desfavor da Secretaria Municipal de Governo e Comunicação de Cuiabá, gestão, à época, do Sr. Kleber Alves de Lima, neste ato representado pelos procuradores Pedro Aparecido de Oliveira – OAB/MT nº 7.549 e Carlos Arruda de Carli – OAB/MT nº 14.691, conforme fundamentação constante no voto do Relator, determinando a instauração de Tomadas de Contas Ordinárias, para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, decorrente das irregularidades relativas aos pagamentos ... de R\$





365.827,72 com manutenção de escritório em Brasília/DF (1.JB 01 - subitem 1.2); ...

No processo de Representação de Natureza Interna (processo nº 7.769-0/2016), a equipe técnica deste Tribunal de Contas concluiu pela existência de irregularidade que, após o devido trâmite processual, subsidiou o Acórdão nº 18/2018-SC e a instauração desta Tomada de Contas Ordinária, qual seja:

1. Realização de despesas impróprias, desnecessárias e excessivas com manutenção de escritório em Brasília/DF, em desacordo com os princípios da eficiência e economicidade na gestão dos recursos públicos, ficando caracterizado ato antieconômico e ilegítimo, no montante de R\$ 365.827,72, contrariando o disposto pelos incisos I e II do artigo 75 da Lei 4.320/64, combinado com os artigos 37 e 70 da Constituição Federal.

Para atender a determinação do Conselheiro Relator, a equipe técnica entendeu necessária a notificação do Sr. Kleber Alves de Lima, ex-Secretário Municipal de Governo e Comunicação de Cuiabá para encaminhar a este Tribunal de Contas informações e documentações necessárias para prosseguimento processual dos feitos (Doc. Digital nº 247251/2018).

O Gestor foi notificado pelo Conselheiro Relator através do Ofício nº 11/2019 (Doc. Digital nº 4101/2019), dando-lhe ciência do conteúdo do Relatório Técnico (Doc. Digital nº 247251/2018) e apresentar as informações e documentos solicitados.

Retornando os autos à Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal para análise das informações e documentos enviados pelo Gestor (Doc. Digital nº 41736/2019) no atendimento da notificação do Conselheiro Relator, a equipe técnica entendeu que:

Tendo em vista que a determinação do Conselheiro Relator, através do Acórdão nº 18/2018-SC (Documento Digital nº 97168/2018), a instauração de Tomadas de Contas Ordinárias, para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, entende-se que primeiro esta equipe técnica tem que fazer sua análise no sentido de apurar os fatos apresentados como irregulares, e em se concluindo pela irregularidade, em seguida identificar os responsáveis e quantificar os danos. (grifamos)

Feita a análise, concluiu como segue:





Em sede de Tomada de Contas Ordinária, cujo objeto é o levantamento da existência e quantificação de dano decorrente de irregularidade que o caracterize, entende esta equipe técnica, pela não existência de irregularidade e de dano ao erário municipal.

Submetido os autos ao Ministério Público de Contas nos termos do artigo 99, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso, o Procurador de Contas, entendeu pela emissão de Pedido de Diligência, sob os seguintes argumentos. (Doc. Digital nº 109497/2019)

...

18. No entanto, o exame ao relatório técnico preliminar demonstra que o gasto foi questionado sobre dois vieses: (i) o da necessidade, tendo em vista, segundo entendimento da Secex, a possibilidade de contratações esporádicas (tese rebatida no relatório conclusivo); e (ii) o da economicidade, tendo em vista tratar-se de um veículo de luxo, que poderia ser substituído, sem prejuízo de sua função, por um de menor custo ao Município.

19. Nesse sentido, o relatório técnico preliminar não deixa despercebido que, na análise das contas anuais de gestão de 2014³, essa mesma irregularidade foi apontada quanto à (extinta) Secretaria Municipal de Assuntos Estratégicos de Cuiabá/MT em Brasília/DF (SMAE-Bsb/Cuiabá).

20. Em consulta àqueles autos nota-se que o gestor, à época, Sr. Roberto Campos Correa Júnior, foi condenado ao pagamento de multa em razão da realização de despesa antieconômica no valor de R\$ 44.990,00 referente a locação fixa mensal de um veículo Ford/Fusion.

21. Citada condenação decorre do seguinte achado de auditoria:

2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.1 Realização de despesa com a locação de 01 veículo Ford Fusion a preço fixo mensal junto à empresa ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, resultando em gasto excessivo e desnecessário, em detrimento de opções mais econômicas, caracterizando ato antieconômico e ilegítimo, nos termos do art. 70 caput da Constituição Federal. Total da despesa realizada: R\$ 44.990,00. Subseção 3.4.2.2. Achado 02.

22. Nota-se, inclusive, que o contrato ora impugnado consiste em mera prorrogação (aditamento) do anterior, sancionado nos Autos nº 2.256-0/2014 (Contas de Gestão).

...

25. Cumpre ressaltar, ainda, que ao abordar a irregularidade em questão, a equipe técnica de auditoria (em seu relatório conclusivo nestes autos), deixa de considerar o aspecto da economicidade, argumentando, tão somente, que o veículo era necessário, vez que os deslocamentos na cidade de Brasília não ocorriam apenas quando o Secretário Adjunto lá estava, mas para o atendimento integral à representação em Brasília-DF.

26. Disso se nota, que a irregularidade referente à ausência de economicidade da contratação sequer foi tratada, razão porque não pode ser afastada.

27. Assim, inexistindo, neste momento, argumentação capaz de afastar a constatação, eis que a fundamentação da equipe técnica abarcou, tão somente, parte do apontamento preliminar, que, em sua origem, apontou que “o gestor





poderia optar por escolhas diferentes e mais econômicas para o erário, como a locação de veículo (...) de modelos mais simples e baratos”, o achado deve persistir.

28. Entretanto, não se pode deixar de registrar que a despesa não deve ser imputada em sua totalidade ao gestor, eis que o gasto com o veículo, consoante apontado pela equipe de auditoria, seria necessário, embora elevado.

29. Desta feita, necessária a parametrização dos valores gastos em relação a outros contratos de locação celebrados pelo município (a preços mais módicos e vantajosos), objetivando a liquidação do eventual prejuízo causado ao erário.

30. Tal medida destina-se ao tratamento equânime e isonômico da matéria, haja vista a condenação anterior da Secretaria pelos mesmos fatos, reproduzidos nos presentes autos, a denotar a perpetuação/recorrência do comportamento ilegítimo.

31. Assim, necessária realização de diligência com a finalidade de quantificação do possível dano ao erário, em atendimento ao escopo do processo de Tomada de Contas, a saber: a apuração dos fatos, identificação de responsáveis e quantificação do dano.

3 ANÁLISE TÉCNICA

Volta o presente processo para análise e providências cabíveis, em atendimento ao despacho do Conselheiro Relator (Doc. Digital nº 110608/2019).

No pedido de diligência, o Procurador de Contas, embasa sua argumentação no posicionamento técnico apresentado no processo de Representação de Natureza Interna que deu origem a esta Tomada de Contas Ordinária.

Ocorre que em sua decisão no processo de Representação Interna, o Relator mostrou-se não convencido da existência da irregularidade e determinou a instauração de Tomada de Contas Ordinária para primeiramente apurar os fatos e se entendesse a equipe técnica pela existência de irregularidade embasada, que apurasse possível dano ao erário.

Ainda no pedido de diligência, o Douto Procurador, diz que a equipe técnica em seu relatório conclusivo, deixou de considerar o aspecto da economicidade, argumentando, tão somente, que o veículo era necessário.

Entende esta equipe técnica, que a alegação de que “o gestor poderia optar por escolhas diferentes e mais econômicas para o erário, como locação de veículo (...) de





modelos mais simples e baratos”, é considerada uma alegação subjetiva, tratando-se inclusive de interferência nas decisões administrativas do gestor. Entender que seria mais econômico a locação de um veículo mais barato, não embasa a afirmação de que o gestor causou dano quando da sua decisão para a locação realizada, afinal, não há que se imputar glosa em cima de uma despesa que foi comprovadamente realizada e atendeu ao seu objetivo (atender à necessidade de deslocamentos na cidade de Brasília), apenas considerando o posicionamento de quem fez a análise preliminar da despesa, sem nenhum critério objetivo e legal, indo de encontro ao Poder Discricionário do gestor público.

Neste caso específico, o princípio da economicidade não pode ser considerado para imputar ressarcimento aos cofres municipais, sob pena de enriquecimento ilícito do estado e infração ao Poder Discricionário do gestor público.

No mesmo documento, o Procurador de Contas argumenta que na análise das Contas de Gestão do exercício de 2014 (Processo nº 2.256-0/2014), o gestor foi condenado ao pagamento de multa em razão da realização de despesa antieconômica no valor de R\$ 44.990,00 referente a locação fixa mensal de um veículo Ford/Fusion.

Verificando os autos do processo nº 2.256-0/2014, constata-se que a aplicação de multa foi sugerida no Parecer Ministerial (Processo nº 22560/2014, Doc. Digital nº 218117/2015).

O Relator em seu Voto (Processo nº 22560/2014, Doc. Digital nº 230388/2015), diz:

No âmbito da Administração Pública, seja federal, estadual ou municipal, vigora um dos princípios basilares do Direito Administrativo, o Princípio da Legalidade, por meio do qual ao administrador compete fazer e realizar somente aquilo que está previsto em lei, não lhe conferindo autonomia de vontade para escolher as formas de sua atuação administrativa, o que iria, por sua vez, colidir com o interesse público.

A sua competência é vinculada ao disposto na lei e ocasionalmente lhe é conferida uma competência discricionária, não arbitrária, para escolher entre as opções que a própria lei prevê a que mais atenderia ao interesse público.

Entendo que o Gestor Público, no exercício de suas funções, tem Poder Discricionário de dispor de decisões que lhe conferem a liberdade de praticar atos administrativos, segundo a oportunidade e a conveniência, a fim de administrar os recursos públicos sob a sua responsabilidade.





No caso em análise, a meu ver, não ficou demonstrado nos autos que a opção do gestor pela locação em detrimento da aquisição de veículo foi antieconômica. Desse modo, deixo de acolher o Parecer Ministerial, pois entendo pelo **afastamento da irregularidade.**

Portanto, conforme decisão da Relatora das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2014, não há irregularidade na questionada locação, posicionamento esse, seguido por esta equipe técnica neste processo de Tomada de Contas Ordinária.

Por último, a diligência ministerial vai no sentido de que é necessária a “parametrização dos valores gastos em relação a outros contratos de locação celebrados pelo município (a preços mais módicos e vantajosos), objetivando a liquidação do eventual prejuízo causado ao erário”.

A locação objeto de análise nesta Tomada de Contas Ordinária, foi realizada na cidade de Brasília. Fazer um comparativo com outras locações realizadas pelo município, locações essas, que são feitas em Cuiabá, não pode ser considerada como medida de tratamento equânime e isonômico da matéria como alega o Ministério Público de Contas, pois tratam-se de locações em cidades diferentes, cujos preços podem sofrer variação tanto para mais como para menos.

Soma-se ao fato, que neste caso, o aluguel é apenas de um veículo, e em outras secretarias municipais, os contratos de locação são feitos para mais de um veículo, sendo que, quando o número é maior, o preço com certeza é menor, inviabilizando portanto, a comparação solicitada pelo Ministério Público de Contas, por não ser uma comparação que traria um tratamento equânime e isonômico da matéria.

4 CONCLUSÃO

Em sede de Tomada de Contas Ordinária, cujo objeto é o levantamento da existência e quantificação de dano decorrente de irregularidade que o caracterize, entende esta equipe técnica, com base nas argumentações apresentadas no item 3- ANÁLISE TÉCNICA deste relatório, pela não existência de irregularidade e de dano ao erário municipal e por tratar-se de matéria considerada regular em julgado anterior por





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

este Tribunal de Contas.

No mérito, conclui-se pela regularidade da presente Tomada de Contas Ordinária, encaminhando-se os autos para providências processuais.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá,
12 de setembro de 2019.

FRANCISLENE FRANÇA FORTES
Auditor Público Externo

